



Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto: PARECER ao Projeto de Lei Complementar nº001/2020, de, que “Dispõe sobre a implantação do carro lotação, que atenderá em linhas fixas, a preços acessíveis em Avenidas ou locais de grande fluxo, com deficiência de transporte público na Cidade de Ananindeua e dá outras providências”.

Autor: Vereador Ronaldo Proença Sefer
Relator: Vereador Robson Barbosa

Nº 006 / 2020

SINÓPSE DA PROPOSIÇÃO

A proposição em tela apresentada pelo Nobre Vereador Ronaldo Proença Sefer, tem por escopo a implantação do carro lotação, que atenderá em linhas fixas, a preços acessíveis em Avenidas ou locais de grande fluxo, com deficiência de transporte público na Cidade de Ananindeua.

Em sua justificativa, aduz o Nobre Edil que, com a legalização dos aplicativos os taxistas perderam espaço em razão do preço das corridas, porém a possibilidade de haver compartilhamento em viagens com outros passageiros tornará o sistema mais rentável para os motoristas e mais econômico para os passageiros, resultando ainda, no aumento do número de viagens, além se tratar de um completo – uma alternativa viável - ao transporte público com a devida segurança para o usuário.

Ressalta ainda que esse novo sistema vem sendo implantado com êxito em outros locais, a exemplo de Belo Horizonte, Porto Alegre e São Paulo, diante da ampliação da participação dos taxistas os quais sofreram redução do número de passageiros após a regulamentação do transporte de passageiros por aplicativos.

Estes, em resumo, os fatos.

PARECER

Vistos os presentes autos, **PRELIMINARMENTE**, importa manifestar, que o assunto trazido à colação pelo Nobre Vereador Ronaldo Sefer é relevante e por isso deve ser oportunamente deliberado pelo Plenário desta Casa de Leis, principalmente quando a mesma experiência do carro compartilhado, implementada em outros locais indicados pelo Autor, tem apresentado resultados satisfatórios.

Por outro lado, a matéria versada é de cunho eminentemente administrativo, assim sendo, no que respeita à prerrogativa constitucional em dar início ao processo legislativo, *data venia*, tal iniciativa para apresentação do projeto de Lei é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II “b” da Constituição Federal.

Nº PROC.: 00000 - PLL 06/1/2020 - AUTORIA: Ronaldo de Proença Sefer
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009315 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CB47193105E5B2CCB4F2C8BDDCCD1B118D



Nº 006/2020



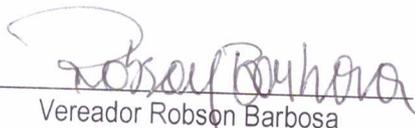
Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua - Pará

Assim sendo, a proposição, ao dispor sobre a implantação do carro lotação, trata de assunto adstrito à administração municipal, porque diz respeito às **normas de organização e funcionamento da Administração Municipal**, devendo então ser observado, por simetria, o comando constitucional que define, para estes casos, a participação ativa do Poder Executivo diretamente em dar início ao devido processo legislativo.

Ao mesmo tempo, a Câmara Municipal, cumprindo o mister de assessoramento ao Poder Executivo poder aprovar em Plenário a proposição, a título de Anteprojeto de Lei e encaminhar a decisão plenária ao Chefe do Poder Executivo, para posterior encaminhamento a esta Casa sob a forma de Projeto de Lei.

O Parecer é favorável à aprovação da matéria, nos termos ora estabelecidos.

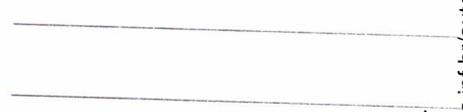
Sala de Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Ananindeua, em de de 2020.


Vereador Robson Barbosa
Relator

Votos Favoráveis



Votos Contrários

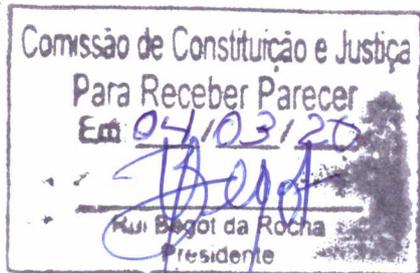


Nº PROC.: 00000 - PLL 001/2020 - AUTORIA: Ronaldo de Proença Sefer
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009315 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CB47193105E5B2CCB4F2CBDDCCD1B718D





Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio Legislativo João Paulo II
Ananindeua – Pará
CNPJ nº 00.423.755/0001-07



PROJETO DE LEI Nº 001/2020

“Dispõe sobre a implantação do Carro Lotação, que atenderá em linhas fixas, a preços acessíveis em Avenidas ou locais de grande fluxo, com deficiência de transporte público na Cidade de Ananindeua e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Ananindeua aprova e o Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica implantado o serviço de Carro Lotação no Município de Ananindeua, com a finalidade de aumentar a acessibilidade e mobilidade a serem regulamentadas pela SEMUTRAN.

Artigo 2º. A SEMUTRAN definirá o valor da tarifa, a caracterização do veículo, a rota e os pontos de embarque e desembarque, observando critérios técnico-operacionais necessários para o correto funcionamento do serviço e impactos nos outros modos de transporte.

§ 1º. Não será permitida a concessão de desconto na tarifa do serviço de carro lotação.

§ 2º. O valor mínimo da tarifa de carro lotação será definido tendo como pisos o valor da tarifa predominante do Transporte Público Coletivo Convencional por Ônibus com acréscimo de 10% do valor do piso a cada quilômetro percorrido pela do táxi lotação.

§ 3º. O valor da tarifa do serviço de carro lotação é definido considerando arredondamento de R\$0,05 (cinco centavos de real).

Artigo 3º. A licença para execução do serviço de Carro Lotação poderá ser expedida pelo Secretário da SEMUTRAN, efetivamente mediante assinatura de Termo de Compromisso e emissão de Autorização de Tráfego específico.

Parágrafo único. O permissionário poderá desistir da licença por meio de solicitação formal, apresentando o veículo à vistoria da SEMUTRAN devidamente descaracterizado como Carro Lotação.

Artigo 4º. Será permitido serviço de Carro Lotação em rota permanente ou temporária definitiva por meio de Portaria ou indicada na tabela de tarifas, tendo como ponto de partida e de chegada aos terminais de ônibus e demais geradores de viagens (centros comerciais, shopping centers e outros), em uma distância máxima de 5 quilômetros, entre esses pontos.

Artigo 5º. Será permitido ao Carro Lotação, efetuar transporte de mais de um passageiro até o limite da capacidade do veículo cadastrado.



Nº PROC.: 00000 - PLL 001/2020 - AUTORIA: Ronaldo de Proença Sefer
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009315 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CB47193105E5B2CCB4F2C8BDDCCD1B118D



Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio Legislativo João Paulo II
Ananindeua – Pará
CNPJ nº 00.423.755/0001-07

Artigo 6º. O embarque e desembarque de passageiros, deverá ser realizado nos pontos de ônibus dos bairros em que prestarem serviços e que estejam entre o trajeto no qual o condutor deverá estar devidamente cadastrado.

Parágrafo único. No caso de pessoas gestantes, idosos, com mobilidade reduzida, com crianças de colo, poderá o motorista, realizar o desembarque fora do ponto de ônibus, desde que respeitada às normas de segurança dos passageiros no momento do desembarque.

Artigo 7º. Os carros lotação deverão expor de maneira clara e objetiva, através de adesivos colantes ou magnéticos, colados nas laterais dos veículos, apresentando as informações sobre o trajeto, o valor da tarifa e a capacidade de transporte de passageiros do veículo.

Artigo 8º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, deverá fomentar a utilização do Sistema de Carro Lotação através de campanhas educativas e informativas sobre o sistema e suas vantagens em todos os veículos de comunicação como rádio, TV, internet e outros.

Artigo 9º. A SEMUTRAN, por conveniência administrativa ou interesse público justificado, através de portaria do Secretário, poderá extinguir o serviço de Carro Lotação, retornando automaticamente as permissões para a categoria Convencional, sem que isto implique aos licenciados qualquer direito a indenização por parte da Administração Pública.

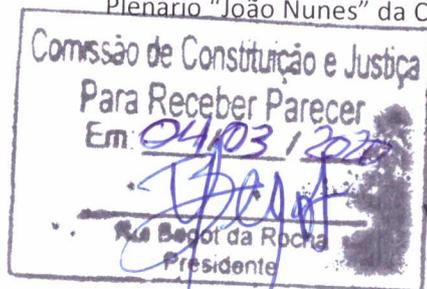
Parágrafo único. A extinção do serviço de Carro Lotação será realizada através de Portaria publicada no DOM, com vigência a partir de 90 dias de sua publicação e notificação pessoal aos licenciados por meio dos correios.

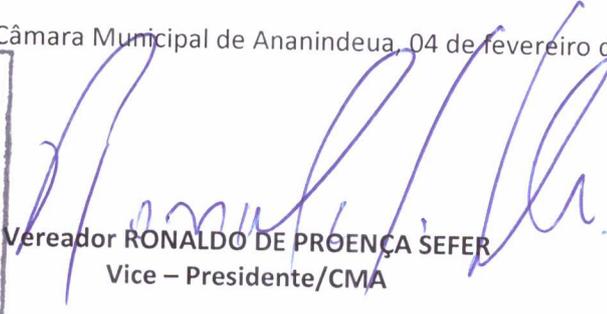
Artigo 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

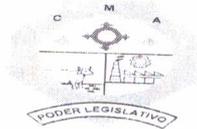
Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "João Nunes" da Câmara Municipal de Ananindeua, 04 de fevereiro de 2020.




Vereador RONALDO DE PROENÇA SEFER
Vice – Presidente/CMA





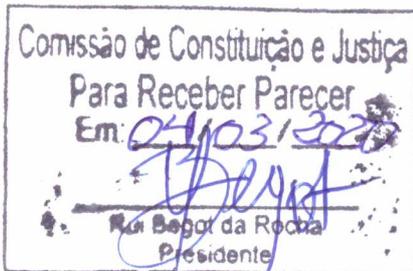
Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio Legislativo João Paulo II
Ananindeua – Pará
CNPJ nº 00.423.755/0001-07

JUSTIFICATIVA

Considerando que com a legalização dos aplicativos de carona disponíveis no mercado os taxistas perderam espaço devido à questão de preço e da facilidade de se compartilhar viagens com outros passageiros, o que é mais rentável para o motorista e mais econômico para o passageiro. Na busca de ajudar os taxistas a ter um aumento em suas viagens e ainda oferecer um complemento ao transporte público que muitas vezes é demorado e que ainda não oferece a devida segurança aos seus usuários. O Táxi Lotação seria uma viável alternativa, não apenas para aqueles que buscam mais comodidade no transporte como para aqueles que buscam mais segurança.

Finalmente, esse novo meio de transporte pretende ampliar a participação dos taxistas que tiveram uma redução no número de passageiros, após a regulamentação dos aplicativos de carona, para aumentarem seus ganhos de forma justa e proporcional. Este tipo de sistema de transporte, já foi adotado em grandes capitais como São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre, tendo uma grande aceitação não apenas da população local, como de turistas e outros profissionais, que buscam um meio mais seguro e barato para se deslocar nas cidades.

Baseado no exposto acima, gostaríamos de contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto que acreditamos ser de grande interesse público e de suma importância no caminho das soluções para o município de Ananindeua, Estado do Pará.



Nº PROC.: 00000 - PLL 001/2020 - AUTORIA: Ronaldo de Proença Sefer

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009315 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CB47193105E5B2CCB4F2C8BDCDD1B118D

